



Número: **0600458-52.2024.6.16.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **19/09/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600458-52.2024.6.16.0040, que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Cristina Maria Dias de Souza. Determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao uso irregular do FEFC, conforme disposto no art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação final de contas eleitorais do requerente Cristina Maria Dias de Souza, que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas no município de Sertanópolis, nas eleições municipais de 2024, julgadas desaprovadas, tendo em vista, o descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros de campanha referentes a doações recebidas e despesas com pessoal, refere à uma contratada, não foram juntados aos autos contrato, folha de ponto ou qualquer outro documento apto a demonstrar a execução do serviço, comprometendo a regularidade da despesa custeada com recursos públicos. SUPLENTE) RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CRISTINA MARIA DIAS DE SOUZA (RECORRENTE)	
	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO) LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS (ADVOGADO) MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (ADVOGADO) ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SERTANÓPOLIS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44822722	19/02/2026 13:34	Decisão	Decisão

RECORRENTE: CRISTINA MARIA DIAS DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR88145, LUCIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - PR101043, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS - PR47468, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA - PR29367, ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR - PR111016
RECORRIDO: JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL DE SERTANÓPOLIS PR

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de prestação de contas eleitorais apresentadas por CRISTINA MARIA DIAS DE SOUZA, candidata a VEREADORA em SERTANÓPOLIS/PR em 2024.

Por sentença (id. 44735734), o juízo *a quo* desaprovou as contas de campanha sob o fundamento de irregularidade documental e nas despesas com pessoal, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00.

Insatisfeita, a prestadora de contas recorreu (id. 44735750), alegando, em síntese, que o valor mencionado foi devidamente comprovado mediante RPA, comprovando a utilização e regularidade do recurso. Ao final, requer que seja reformada a sentença parcialmente no sentido de afastar a devolução dos recursos.

Opostos embargos de declaração (id. 44735741), não foram conhecidos (id. 44735743).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso eleitoral interposto (id. 44744807).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A análise dos pressupostos de admissibilidade evidencia vício que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

Embora não certificado nos autos, verifica-se que a sentença de desaprovação das contas foi proferida e devidamente publicada no DJE 162 de 22/08/2025, fls. 138 a 143. Ato contínuo, a ora recorrente opôs Embargos de Declaração (id. 44735741). Contudo, conforme consta no relatório, referidos embargos não foram conhecidos pelo juízo *a quo* (id. 44735743).

O ponto nodal para a inadmissibilidade reside no efeito da decisão que não conhece dos Embargos de Declaração. É consolidado na jurisprudência eleitoral que os Embargos de Declaração, quando não conhecidos, seja por intempestividade, seja por manifesto descabimento ou caráter genérico, não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo para a



interposição do recurso subsequente.

Consequentemente, o prazo para a interposição do Recurso Eleitoral deve ser computado a partir da publicação da sentença original (id. 44735734) e não da decisão que não conheceu os embargos. Considerando esse marco temporal, a interposição do presente recurso ocorreu a destempo, operando-se a preclusão temporal.

Esse entendimento encontra-se pacificado e atualizado nas Cortes Superiores, conforme os recentíssimos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral trazidos à colação.

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS E NÃO CONHECIDOS NA CORTE REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO APELO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso. Logo, padece de intempestividade o recurso especial eleitoral interposto sem a observância do tríduo legal. Jurisprudência pacífica.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060230988, Acórdão, Relator(a) **Min. André Mendonça**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/04/2025).

No mesmo sentido, reforçando que o não conhecimento afasta a interrupção do prazo prevista no art. 275 do Código Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. [...] 4. **Nos termos do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, a interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis somente é afastada na hipótese do não conhecimento dos embargos, por intempestividade ou manifesto descabimento**, o que, no caso, não aconteceu. [...] 8. Agravos internos a que se nega provimento." (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 101294, Acórdão, Relator(a) **Min. Kassio Nunes Marques**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/05/2025).

Portanto, ao não ultrapassar a barreira do conhecimento na origem, os embargos deixaram de produzir seu principal efeito processual (a interrupção do prazo), tornando o recurso principal irremediavelmente intempestivo.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC (TRE-PR, ED-REI nº 060058115, rel. Thiago Paiva dos Santos, publ. 15/08/2022).

Na mesma linha, já se encontra pacificado no âmbito do TSE e do STJ que:

"(...) 5. Diante da impossibilidade de se permitir a correção do vício da intempestividade, não há falar em inobservância dos princípios da não surpresa e da primazia da decisão de mérito. (...)” (TSE, AgR-AI nº 320/GO, rel. Min. Og Fernandes, publ. 05/10/2020)



"(...) A verificação dos requisitos de admissibilidade recursal não caracteriza decisão surpresa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.779.596/RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. (...)" (STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 2520597/RO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publ. 13/06/2024).

Dessa forma, a extemporaneidade é vício grave e insanável, impedindo a análise do mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro nos artigos 7º e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que faço na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

